



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 358/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei Complementar nº 091/2016, que “Dispõe sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 15 / 12 / 2016
Horas 09 : 20
Por: Wemmes

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 091/2016

Dispõe sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A iniciativa popular de leis poderá ser exercida pelo eleitorado, conforme o estabelecido no § 2º do art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia, mediante a apresentação de:

- I - Projeto de Lei; e
- II - Projeto de Lei Complementar.

Art. 2º. A subscrição de proposição de iniciativa popular será realizada mediante a inserção de dados do eleitor em cadastro específico mantido em meio físico ou eletrônico, o qual será administrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º. No cadastro referido no *caput* deste artigo constarão os seguintes dados do eleitor:

- I - nome completo;
- II - nome da mãe ou do pai; e
- III - número do título de eleitor.

§ 2º. Os dados cadastrais são sigilosos, admitida apenas a publicação do nome do eleitor associado à proposição subscrita.

§ 3º. É proibida a inserção de dados cadastrais sem autorização do eleitor.

§ 4º. A violação das regras estabelecidas nesta Lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas, cíveis e criminais.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º. O cadastro será organizado em listas por Município, e a proposição será instruída com documentação da Justiça Eleitoral que comprove a correspondência entre os nomes dos signatários e o contingente de eleitorado em cada um dos respectivos Municípios.

Art. 4º. Não será rejeitada proposição de iniciativa popular por vício de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à comissão permanente competente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia providenciar a correção para a regular tramitação.

Art. 5º. As proposições de que trata esta Lei terão tramitação idêntica às de sua espécie, obedecendo a numeração geral e observado o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

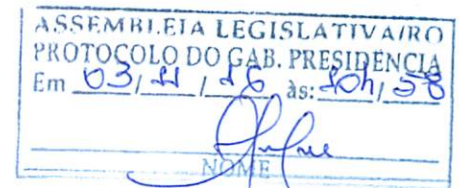
Parágrafo único. Uma vez alcançado o número mínimo de subscrições, contabilizado nos termos desta Lei, a Assembleia Legislativa dará seguimento imediato à tramitação da proposição, consoante às normas de seu Regimento Interno.

Art. 6º. Nas Comissões Permanentes ou no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o primeiro signatário da proposta de iniciativa popular poderá fazer uso da palavra pelo tempo regimental para discuti-la ou indicar Deputado, com anuência deste e de sua bancada para exercer, em nome dos subscritores, às atribuições conferidas pelo Regimento Interno aos parlamentares autores de proposições.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 208 , DE 31 DE OUTUBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 280/2016-ALÉ, de 4 de outubro de 2016.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei Complementar nº 091/2016, de 4 de outubro de 2016, assegura a Iniciativa Popular pelo eleitorado, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição do Estado de Rondônia, mediante a apresentação de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar.

Destaco, inicialmente, que a Constituição Federal expôs em seus incisos I, II e III, do artigo 14, que incumbe à Lei dispor sobre a Iniciativa Popular no Processo Legislativo Estadual, devendo este ato normativo ter âmbito nacional, de forma a assegurar a eficácia horizontal equânime e igualitária entre os Entes Federados, não se admitindo a edição de normas divergentes ou com requisitos díspares entre os Estados.

Por conseguinte, a Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, regulamentou os dispositivos constitucionais supracitados, ao criar o modo de tramitação e processamento das formas de participação popular no país, consubstanciando a realização do Princípio Democrático. Assim, a presente norma infraconstitucional fulmina a eficácia limitada instada na Carta Maior.

Ademais, Senhores Deputados, a competência para legislar sobre a matéria contida no Autógrafo de Lei Complementar nº 091/2016 é privativa da União, conforme determina o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Oportuno mencionar a Vossas Excelências, que é defeso a qualquer dos Poderes interferir na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pelo artigo 7º, da Constituição do Estado de Rondônia.

Em face ao disposto, a presente propositura afronta a Constituição Federal e a do Estado de Rondônia, pois padece de vício de inconstitucionalidade, por invadir a competência privativa da União, e ainda, transgredir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
07 JUN 2016
Secretaria

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

07 JUN 2016

Protocolo: 096/16

Processo: 096/16

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

091/16

AUTOR: Deputado Ezequiel Junior

“Dispõe sobre a iniciativa popular no
processo legislativo estadual.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art.1º. A iniciativa popular de leis poderá ser exercida pelo eleitorado, conforme o estabelecido no § 2º do art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia, mediante a apresentação de:

I - Projeto de Lei; e

II - Projeto de Lei Complementar.

Art.2º. A subscrição de proposição de iniciativa popular será realizada mediante a inserção de dados do eleitor em cadastro específico mantido em meio físico ou eletrônico, o qual será administrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§1º. No cadastro referido no *caput* deste artigo constarão os seguintes dados do eleitor:

I - nome completo;

II - nome da mãe ou do pai; e

III - número do título de eleitor.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 78.801-911 65-9216.2016 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA		
PROTOCOLO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: Deputado Ezequiel Junior		
<p>§2º. Os dados cadastrais são sigilosos, admitida apenas a publicação do nome do eleitor associado à proposição subscrita.</p> <p>§3º. É proibida a inserção de dados cadastrais sem autorização do eleitor.</p> <p>§4º. A violação das regras estabelecidas nesta Lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas, cíveis e criminais.</p> <p>Art.3º. O cadastro será organizado em listas por Município, e a proposição será instruída com documentação da Justiça Eleitoral que comprove a correspondência entre os nomes dos signatários e o contingente de eleitorado em cada um dos respectivos Municípios.</p> <p>Art.4º. Não será rejeitada proposição de iniciativa popular por vício de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à comissão permanente competente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia providenciar a correção para a regular tramitação.</p> <p>Art.5º. As proposições de que trata esta Lei terão tramitação idêntica às de sua espécie, obedecendo numeração geral e observado o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.</p> <p>Parágrafo Único. Uma vez alcançado o número mínimo de subscrições, contabilizado nos termos desta Lei, a Assembleia Legislativa dará seguimento imediato à tramitação da proposição, consoante às normas de seu Regimento Interno.</p> <p>Art.6º. Nas comissões permanentes ou no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o primeiro signatário da proposta de iniciativa popular poderá fazer uso da palavra pelo tempo regimental para discuti-la ou indicar Deputado com anuência deste e de sua bancada, para</p>		

Assinatura do Deputado Ezequiel Junior



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: **Deputado Ezequiel Junior**

exercer, em nome dos subscritores, às atribuições conferidas pelo Regimento Interno aos parlamentares autores de proposições.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 2 de junho de 2016.

EZEQUIEL JUNIOR
DEPUTADO ESTADUAL - PSDC



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
------------------	--	--	-----------

AUTOR: Deputado Ezequiel Junior

JUSTIFICATIVA

Nobres Deputados!

O projeto de lei em referência se propõe a regular o direito garantido pelo constituinte a todos os cidadãos brasileiros.

Em um Estado Democrático de Direito, como é o nosso, no qual todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, a soberania popular é exercida por meio da iniciativa popular que consiste na possibilidade de os cidadãos apresentarem projeto de lei.

Desta forma, nada mais sublime do que a aprovação da presente proposição a fim de que o legítimo detentor do poder, ou seja, o povo, exerça o seu poder de decisão dentro do nosso Estado de Rondônia.

Plenário das Deliberações, 2 de junho de 2016.

EZEQUIEL JUNIOR
DEPUTADO ESTADUAL - PSDC